

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO PELA  
VIOLÊNCIA POLICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO LEITE DE SOUZA E OUTROS  
VS. BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOB O  
VIÉS DA PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS\***

**INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE BRAZILIAN STATE FOR POLICE  
VIOLENCE: AN ANALYSIS OF THE CASE OF LEITE DE SOUZA AND OTHERS  
VS. BRAZIL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS FROM  
THE PERSPECTIVE OF THE PROTECTION OF VULNERABLE GROUPS**

Bárbara Santiago de Lima<sup>1</sup>  
Júlia Carolina Budde<sup>2</sup>

**Resumo:** A violência policial contra jovens negros nas favelas brasileiras representa um fenômeno histórico e estrutural, marcado por práticas letais seletivas que refletem o racismo institucional e a exclusão social enraizada no país. Em razão disso, com o trabalho, busca-se identificar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violência policial contra pessoas negras e em situação de vulnerabilidade através da análise do caso Leite de Souza e outros VS. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diante desse cenário, questiona-se: A Corte IDH, ao julgar o Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil, reconheceu a existência de um padrão estrutural de discriminação e de violência policial contra jovens negros

\* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteiligungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CAPES/Prosuc, modalidade II. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônica Clarissa Hennig Leal. E-mail: [bsantiago@mx2.unisc.br](mailto:bsantiago@mx2.unisc.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5273493020592119>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0590-3316>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Foi, durante a graduação, bolsista de iniciação científica PROBIC/FAPERGS, com o projeto: “Aprimoramento dos programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” e bolsista PUIC/UNISC, com o projeto: “Teoria da Essencialidade (WESENTLICHKEITSTHEORIE) e discriminação algorítmica: standards protetivos”, ambos coordenado pela Profa. Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr Mônica Clarissa Hennig Leal. E-mail: [bulde\\_julia@yahoo.com.br](mailto:bulde_julia@yahoo.com.br) [bulde1@mx2.unisc.br](mailto:bulde1@mx2.unisc.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8934-543X>.



e em situação de vulnerabilidade? A fim de responder ao questionamento, realiza-se uma análise das medidas dispostas na sentença do Caso a fim de compreender como se deu a atuação da Corte e IDH e como ocorreu a responsabilização do Estado brasileiro pela violação aos direitos humanos. Como conclusão, foi possível perceber que a Corte IDH reconhece a existência de um padrão estrutural de discriminação e violência policial contra jovens negros e em situação de vulnerabilidade na disposição das medidas de condenação do Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Discriminação estrutural. Grupos vulneráveis. Violência policial.

**Abstract:** Police violence against young black people in Brazilian favelas represents a historical and structural phenomenon, marked by selective lethal practices that reflect institutional racism and social exclusion rooted in the country. As a result, this paper seeks to identify the international responsibility of the Brazilian state for police violence against black people in vulnerable situations by analyzing the case of Leite de Souza et al VS. Brazil by the Inter-American Court of Human Rights. Against this backdrop, the question arises: Did the Inter-American Court of Human Rights, in judging the case of Leite de Souza et al VS. Brazil, recognized the existence of a structural pattern of discrimination and police violence against young black people in vulnerable situations? In order to answer this question, an analysis is made of the measures set out in the judgment of the case in order to understand how the Court and the Inter-American Court of Human Rights acted and how the Brazilian state was held accountable for human rights violations. In conclusion, it was possible to see that the IA Court recognizes the existence of a structural pattern of discrimination and police violence against young black people and those in vulnerable situations in the provision of measures to condemn the Brazilian state.

**Keywords:** Case of Leite de Souza and others VS. Brazil. Inter-American Court of Human Rights. Structural discrimination. Vulnerable groups. Police violence.

## 1 Introdução

A violência policial desmedida nas favelas brasileiras é reflexo das desigualdades raciais e sociais do país. Jovens negros, moradores de periferias urbanas, figuram de forma desproporcional entre as vítimas de ações policiais letais, como resultado de um modelo de segurança pública que historicamente associa a pobreza e a negritude à criminalidade e marginalidade. Essa realidade revela a atuação seletiva e discriminatória do Estado, em que o uso excessivo da força pelos agentes, as execuções extrajudiciais e a impunidade institucionalizada contribuem para a normalização da violência. O contexto evidencia ainda a permanência de um racismo estrutural, que atravessa as instituições e compromete a efetividade dos direitos humanos das populações marginalizadas e em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, com a pesquisa, busca-se identificar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violência policial contra pessoas negras e em situação



de vulnerabilidade através da análise do caso Leite de Souza e outros VS. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Busca-se, então, responder ao seguinte questionamento: A Corte IDH, ao julgar o Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil, reconheceu a existência de um padrão estrutural de discriminação e de violência policial contra jovens negros e em situação de vulnerabilidade?

A fim de responder tal indagação, realiza-se uma análise das medidas dispostas na sentença do Caso a fim de compreender como se deu a atuação da Corte e IDH e como ocorreu a responsabilização do Estado brasileiro pela violação aos direitos humanos no que diz respeito ao reconhecimento de um padrão estrutural de violência contra jovens negros e em situação de vulnerabilidade. Para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo da jurisprudência da Corte IDH para o exame do caso concreto, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando como base da pesquisa a jurisprudência da Corte IDH, bem como livros e artigos que trabalham a temática.

Como objetivos específicos da pesquisa, busca-se, inicialmente, no primeiro capítulo, contextualizar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, trabalhando a temática dos grupos vulneráveis. Em seguida, no segundo capítulo, busca-se realizar a análise das medidas dispostas pela Corte IDH na sentença do Caso Leite de Souza VS. Brasil para entender como se deu a atuação da Corte e IDH e como ocorreu a responsabilização do Estado brasileiro pela violação aos direitos humanos no que diz respeito ao reconhecimento de um padrão estrutural de violência contra jovens negros e em situação de vulnerabilidade.

## **2. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o conceito de grupos vulneráveis**

Em busca de verificar se há, na sentença do Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), aspectos relacionados à discriminação estrutural e vulnerabilidade, necessário se faz compreender inicialmente o histórico de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente da Corte IDH. Partindo da lógica de proteção multinível de direitos e do reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, por exemplo, destaca-se a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos enquanto Sistema Regional de Proteção.



Ocorre que os direitos humanos nem sempre foram considerados direitos essenciais. A ideia de igualdade, por exemplo, tornou-se mais visível a partir da Primeira Revolução Industrial, que colocou em pauta a desigualdade, que ficava cada vez mais evidente (Alcalá, 2000). A partir disso, conforme expõe Leal e Lima (2021, p. 27), as relações sociais desiguais se destacaram também a partir da teoria marxista e da consequente exploração da força do trabalho proletariado. Nesse sentido, iniciou-se a percepção de uma diferença existente entre a igualdade formal e a igualdade material.

Considerando-se, pois, os níveis de desigualdades que assim se formaram, tornou-se possível verificar a necessidade de uma maior intervenção do Estado, de modo a equilibrar a distância existente entre a igualdade formal e a igualdade material, na busca pela garantia de melhores condições de vida a todos os indivíduos. A ideia de igualdade material, portanto, difere da formal, “pois tem como foco a busca pela igualdade real entre os indivíduos, tendo como pressuposto, desse modo, o reconhecimento das diferenças” (Leal e Lima, 2021, p. 27). Tal ferramenta, consequentemente, exige maior intervenção e maior regulação do Estado para com determinados direitos.

Por conseguinte, começa-se a tratar incisivamente sobre a temática dos direitos humanos, a qual se dá especialmente ao final da Segunda Guerra, momento em que se cria a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945. O órgão, por sua vez, promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), principal documento que conduz o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, conforme trazido por Alcalá (2000, p. 8): *dicha declaración es la primera en la historia de la humanidad que teniendo como fundamento la dignidad de la persona humana fue elaborada y aprobada con un alcance y validez universal*”.

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, fundado pela Organização das Nações Unidas é estruturado por pactos, como por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre todas as formas de discriminação racial (1965), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), sendo esses os documentos que regem direitos de primeira e segunda dimensão, além de possuírem caráter obrigatório e vinculantes e abordarem a proteção aos grupos vulneráveis (Leite, 2000, p. 101).

Pouco tempo depois, em 1959, a Organização dos Estados Americanos criou o órgão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como ferramenta do Sistema Interamericano, na busca pela promoção de direitos humanos, considerando ainda, a função de os protegê-los. Mais tarde, ela adquiriu funções como: fazer recomendações à promoção de



direitos humanos, receber, analisar e investigar violações de direitos (Gorczevski, 2009, p. 174).

Além disso, “em 1967 foi aprovado o Protocolo de Buenos Aires, que trouxe, por sua vez a previsão da necessidade de uma Convenção “que viesse a regulamentar a estrutura de funcionamento e competências da Comissão Interamericana”” (Leal e Lima, 2021, p. 35). Tal Convenção, amplamente reconhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no ano de 1969, detém, por sua vez, um caráter obrigatório e vinculante, fazendo com que os Estados que a ele aderem, devam incorporá-lo ao seu ordenamento. O Brasil ratificou o documento no ano de 1992, somente (Trindade, 2000, p. 26). Como direitos previstos no documento destacam-se o artigo 1.1, que prevê o direito à não discriminação e o artigo 24, que prevê o direito à igualdade perante a lei.

A reforma proposta pelo Protocolo de Buenos Aires, prevê a ampliação do Sistema ao passo de efetivar a criação do órgão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Conforme trazido por Pronner (2002, p. 99), a partir da criação do Pacto de São José da Costa Rica, o Sistema Interamericano passa a exigir cumprimento de sua função normativa, ou seja:

o sistema interamericano entrou em uma nova fase, em que abandonou a sua natureza declaratória e passou a exigir, com força jurídica, o cumprimento das disposições normativas. A Convenção estabelece a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos e o dever desses mesmos Estados em adotar as medidas de direito interno que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos. Além disso, na segunda parte, a Convenção define os mecanismos para a proteção desses mesmos direitos, redefinindo as competências da CIDH e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Proner, 2002, p. 99).

Nesse sentido, conforme trazido por Piovesan (2000, p. 289), a Corte IDH é um órgão que detém duas competências: uma consultiva e outra jurisdicional ou contenciosa. A competência consultiva, por sua vez, prevê que o órgão seja consultado para interpretar a Convenção Americana ou algum tratado sobre direitos humanos (Gorczevski, 2009, p. 172). Ou seja, a Corte IDH emite Opiniões Consultivas em caso de dúvidas a serem sanadas no contexto do Sistema Interamericano.

Outrossim, no que tange à competência contenciosa, o órgão da Corte IDH se limita aos Estados-parte para os julgar sua responsabilidade em caso de supostas violações a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Gorczevski, 2009, p. 177). De reconhecimento e jurisdição internacional, a Corte IDH possui competência para processar, julgar e condenar Estados nos casos de violação aos direitos humanos que são levados ao seu conhecimento. Diante dessa função, torna-se possível verificar que a Corte IDH atua como



intérprete da Convenção.

O tribunal da Corte IDH é composto, por sua vez, por “sete juízes nacionais dos Estados-membros, eleitos por votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, dentre juristas da mais alta autoridade e reconhecida competência em matéria de direitos humanos” (Gorczevski, 2009, p. 177).

Nesse sentido, com base na análise do funcionamento e da estrutura do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como no reconhecimento da Corte Interamericana como um tribunal de jurisdição constitucional internacional, que interpreta, portanto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e todo o conjunto normativo interamericano, necessário se faz verificar as sentenças atribuídas pelo órgão sob a ótica dos grupos em situação de vulnerabilidade, mais especificamente aos jovens negros em situação de pobreza.

Considerando-se as previsões dos artigos 1.1 e 26 da Convenção, destaca-se que a Corte IDH cumpre, inegavelmente, a sua função de proteção a grupos em situação de vulnerabilidade, conforme corroborado por Leal (2018, p. pp. 276-277):

la Corte IDH cumple, en una perspectiva amplia, con la función de guardiana del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, constituyéndose, también, en protectora de los grupos en situación de vulnerabilidad, por cuanto la Convención Americana prevé, expresamente, la no-discriminación y la igual protección por la ley como elementos materiales inherentes a la dignidad humana y a la concretización de todos los demás derechos.

Inclusive, vale destacar a terminologia utilizada pelo órgão da Corte IDH, que por sua vez se refere a grupos em “situação de vulnerabilidade”, como se verifica no Caso Leite de Souza e Outros vs. Brasil, que será abordado mais à frente. Dessa forma, destaca-se a metodologia adotada pela Corte Interamericana que analisa o caso concreto, levando em consideração as condições particulares de cada indivíduo ou de cada grupo específico. Evita-se assim, generalizações e classificações prévias, permitindo que a aplicação do conceito de grupos em situação de vulnerabilidade ocorra de maneira mais precisa, sensível às realidades singulares envolvidas, “siendo la vulnerabilidad reconocida, más, en razón de las circunstancias afectas al caso do que uma concepción basada em criterios abstractos o en “categorias” predeterminadas” (Leal, 2018, p. 281).

Além disso, conforme estipulado por Belof e Clérigo (2016, p. 166-167), verifica-se que a Corte IDH desenvolve, na construção de sua jurisprudência, através de suas sentenças e



opiniões consultivas, a ideia da análise concreta da vulnerabilidade, conforme:

es harto conocido que el uso del concepto de grupo vulnerable o incluso de situación de vulnerabilidad puede implicar esencialización, estigmatización o negación de la agencia de los afectados, entre otros. Es probable que la Corte haya tomado nota implícita de estas trampas. De ahí el énfasis puesto en la “situación” de vulnerabilidad, lo que la ha llevado a un análisis de la situación concreta, del contexto y, en in, la ha conducido a otorgarle cierta “exibilidad al concepto Belof e Clérigo (2016, p. 166-167).

Ademais, a Corte IDH traz concepções acerca do sujeito que se encontra em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, conforme afirmado por Saldanha e Bohrz (2015, p. 489), a Corte considera a fragilidade física e a fragilidade social desse sujeito, considerando, por exemplo, os trabalhadores, os indígenas, os migrantes, os desempregados, os pobres, etc. Verifica-se, através dessa perspectiva a tentativa da Corte IDH em não naturalizar a temática dos grupos em situação de vulnerabilidade, devendo ser verificado cada caso específico a fim de que a problemática seja combatida.

Daí que se extrai a necessidade dos Estados-Partes em adotar a perspectiva protetora de direitos humanos, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade, devendo esses agirem sob uma perspectiva positiva, ou seja, de ação, ou negativa, de abstenção, a fim de “reverter ou mudar situações discriminatórias existentes na sociedade, em prejuízo de determinados grupos de pessoas” (Leal e Lima, 2021, p. 93).

A partir do aporte teórico abordado, o capítulo seguinte abordará o Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, a fim de verificar se às medidas impostas ao Estado Brasileiro dispõem da noção de vulnerabilidade e discriminação, especialmente com relação aos jovens negros em situação de pobreza.

### **3. O Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A atuação das milícias nas regiões das periferias urbanas, principalmente das grandes cidades, não é um ocorrência exclusiva da atualidade. Organizam-se como grupos formados por agentes de segurança envolvidos com práticas criminosas, responsáveis por atuar de forma desproporcional, aplicando a tortura e a execução como forma justificada de atuação. Tais organizações diferenciam-se das organizações criminosas “comuns” em razão da presença de agentes estatais, que agem sob a justificativa de legitimação do uso da força nesses locais, sendo



notório que “o crescimento das milícias se fortaleceu pela omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica, bem como pela aquiescência das autoridades responsáveis pela segurança pública” (Corte IDH, 2024, p. 15-16).

Como consequência disso, em 14 de julho de 1990<sup>3</sup>, seis policiais militares uniformizados invadiram residências da favela Acari e solicitaram o pagamento de propina, ameaçando de morte as pessoas envolvidas caso a quantia não fosse paga. A ação dos agentes, conhecidos como “Cavalos Corredores” teria ocorrido em razão da localização de armas, joias e dinheiro no local (Corte IDH, 2024, p. 16-17).

Ocorre que, dias depois, as vítimas foram sequestradas em razão do não pagamento do restante da quantia solicitada e possivelmente assassinadas em um sítio de propriedade de um dos agentes. Além disso, três mulheres teriam sofrido violência sexual por parte dos policiais militares, todas pertencentes ao grupo que totalizava 11 pessoas vítimas de desaparecimento (Corte IDH, 2024, p. 17-18).

A investigação dos fatos iniciou com a denúncia de desaparecimento das vítimas pelo familiares, ensejando a instauração de um inquérito policial na Delegacia de Magé, que posteriormente foi transferido para a Comissão Especial da Secretaria de Estado da Polícia Civil. Em um relatório produzido pela Delegacia de Homicídios da Baixada, do Departamento Geral de Polícia da Baixada, constatou-se que o veículo supostamente utilizado para o sequestro teria sido queimado, demonstrando o “*modus operandi* de grupos de extermínio que atuavam na região, com indícios de participação de um desses grupos no caso” (Corte IDH, 2024, p. 19).

Apesar da localização de ossadas e amostras de sangue, tanto no veículo, quanto nas suposta propriedade onde teria ocorrido a execução, as perícias não puderam concluir a origem dos vestígios, apesar de testemunhas declararem que as vítimas teriam sido executadas no local. Em 2010, após inúmeras tentativas de localização dos corpos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou o arquivamento do inquérito policial em razão de não ter encontrado suporte probatório mínimo sobre a prática do crime de homicídio e pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva (Corte IDH, 2024, p. 23).

Além dos 11 desaparecidos, 02 mulheres foram mortas supostamente em razão de prestarem depoimentos contra os policiais envolvidos no sequestro e execução, uma delas líder

<sup>3</sup> Apesar de os fatos terem ocorrido antes do reconhecimento da competência da Corte IDH pelo Brasil, restou confirmada a competência em virtude da perpetuação dos crimes ao longo do tempo, violações de direitos humanos de caráter continuado ou permanente, além das falhas nas investigações, que ocorreram em momento posterior ao reconhecimento (Corte IDH, 2024, p. 11).



do grupo “Mães de Acari” e ambas familiares de uma das 11 vítimas. Em abril de 2024, 04 policiais envolvidos foram absolvidos em júri por insuficiência de provas (Corte IDH, 2024, p. 25). Ressalta-se que foi alegado que tanto as pessoas vítimas de desaparecimento forçado quanto seus familiares teriam sido vítimas de discriminação por serem pessoas negras residentes em favelas (Corte IDH, 2024, p. 48).

Como defendem Olsen e Kozicki (2021, p. 89) a discriminação racial, nesses casos, “não se encontra apenas na prática de indivíduos ou grupos racistas, mas decorre de práticas institucionais”, ou seja, o racismo “contamina a criação das normas jurídicas, as relações de representação política, as práticas de segurança pública”. Como categoria que necessita de especial proteção, a Corte IDH (2024, p. 48) entendeu que além da raça, as violações estariam relacionadas com a condição de pobreza, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade.

Os fatos ficaram conhecidos como “Chacina de Acari” e ensejaram a condenação do Caso à Comissão IDH em 2006. Em 2022, chegou até a Corte IDH para julgamento. Assim, o caso sentenciado se relaciona com a falta de diligência na investigação do desaparecimento forçado das 11 pessoas, o qual ocorreu em 26 de julho de 1990, bem como em relação à prática de violência sexual contra 3 mulheres. Ademais, condenou-se a falta de diligência na investigação de dois assassinatos, ocorridos em 15 de janeiro de 1993, de duas familiares de uma das vítimas do desaparecimento, uma delas coordenadora do grupo “Mães de Acari” (Corte IDH, 2024, p. 05).

Ao final, a Corte IDH declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro foi responsável pelas violações dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 1.1, 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), pela falta de investigação com a devida diligência reforçada dos atos de violência sexual cometido contra as 03 mulheres desaparecidas e da violação da garantia do prazo razoável (artigos 7 b) e f) da Convenção de Belém do Pará e artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Também foi responsável pela violação da garantia do prazo razoável na investigação sobre o desaparecimento forçado das 11 vítimas (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana) e pela violação do princípio da igualdade e não discriminação na investigação do desaparecimento forçado das 11 pessoas (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana) (Brasil, 1992).

Descumpriu também os deveres do artigo 2º da CADH e do artigo III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em virtude da falta de tipificação do desaparecimento forçado de pessoas como crime. Violou o direito à verdade (artigo 8.1, 13.1

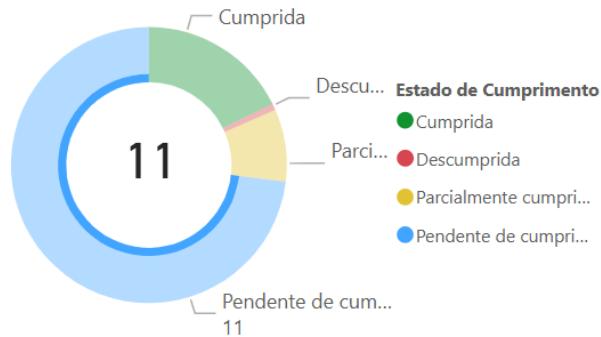


e 25.1 da Convenção Americana) e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial sem discriminação, além da violação da garantia do prazo razoável na investigação das mortes das duas familiares, “que, como parte do movimento “Mães de Acari”, foram vítimas de tratamento discriminatório enquanto realizavam buscas e exigiam justiça pelo desaparecimento de seus filhos” (Corte IDH, 2024, p. 78).

Dentre as medidas dispostas pela Corte IDH, destacam-se: 1) a sentença em si como forma de reparação; 2) a continuidade das investigações relativas aos desaparecimentos forçados; 3) a realização de uma busca para identificar o paradeiro das vítimas do desaparecimento forçado; 4) o oferecimento de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas; 5) a publicação da sentença; 6) a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos e as violações; 7) a criação de um espaço de memória em homenagem às 11 vítimas de desaparecimento forçado e das 2 vítimas de execução; 8) a tipificação do crime de desaparecimento forçado; 9) a elaboração de um estudo que diagnostique a atuação de “milícias” e grupos de extermínio no Rio de Janeiro, propondo recomendações e propostas de ferramentas, medidas, estratégias e soluções administrativas, judiciais, legislativas, policiais, entre outras, para combater essas organizações criminosas; 10) a adequação dos protocolos de investigação de supostos casos de violência policial com enfoque de gênero, infância e interseccionalidade; 11) o pagamento de indenizações; 12) o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte IDH; 13) a apresentação de um relatório sobre as medidas adotadas para cumprimento da sentença (Corte IDH, 2024, p. 78-79).

Conforme monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2025), 11 medidas ainda encontram-se pendentes de cumprimento pelo Estado brasileiro, são elas as medidas de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, tendo em vista que a medida número 1 é a própria sentença como reparação e que a medida número 13 se refere a apresentação de um relatório que comprove o cumprimento da sentença, representando, respectivamente, a medida cumprida e a descumprida, conforme ilustração a seguir.

### Medidas de Reparação por estado de cumprimento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Painel de monitoramento quantitativo das Medidas de Reparação – Caso Leite de Souza e outros.

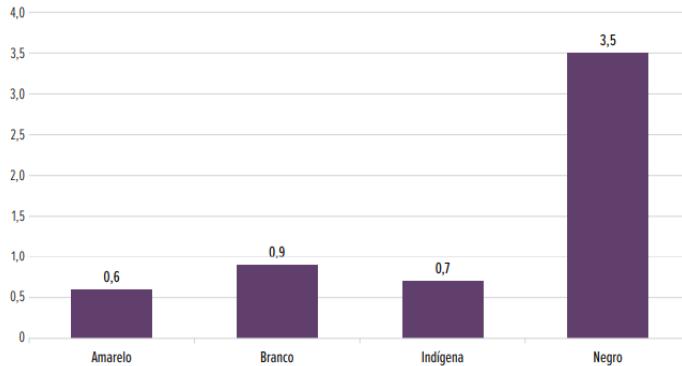
Assim, pode-se concluir que o Estado brasileiro ainda não cumpriu com nenhuma medida da sentença até o momento de escrita desse trabalho (cerca de 11 meses após a decisão). Tal situação reflete a mora do Estado brasileiro em cumprir com as determinações, que acaba por trazer como reflexos a perpetuação dos problemas sociais os quais as medidas buscam amenizar.

No caso em tela, a mora no cumprimento das medidas atinge, em grande parte, a população pobre, que reside nas periferias das áreas urbanas e, de forma expressiva, jovens negros, conforme dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Isso porque

a atual forma de enfrentamento acaba por gerar mais mortes, sobretudo de negros, jovens e por armas de fogo, enquanto o crime organizado tem comprometido várias esferas da vida pública e da economia formal não atingidos pela ação de policiamento ostensivo e de operações especiais (FBSP, 20224, p. 38).

Ainda, a taxa de mortes decorrentes de intervenções policiais de pessoas negras, no ano de 2023, alcançou 3,5 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas negras, ao passo que a taxa de pessoas brancas foi de 0,9 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, conforme dados constantes no gráfico a seguir

Taxa de mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor  
Brasil, 2023



**Fonte:** Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p. 68).

Considerando esse cenário, o Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil demonstra que o Brasil foi novamente responsabilizado pela Corte IDH por violações ocorridas em cenários suburbanos, com uma atuação desproporcional e letal por agentes estatais de segurança e que atingiu, principalmente, pessoas negras e em situação de vulnerabilidade, tendo como exemplos anteriores o Caso Favela Nova Brasília VS. Brasil (2017), o Caso Honorato e outros VS. Brasil (2023).

Portanto, pode-se classificar o grupo formado por jovens negros tanto como grupo vulnerável, em razão de suas condições econômicas precárias, sendo reconhecidamente uma característica mutável, que não necessariamente carrega um traço identitário de grupo e que se caracteriza pela busca do exercício de direitos já reconhecidos; bem como minoria, visto que a questão racial é algo intrínseco da pessoa e pode vir acompanhada de traços culturais e identitários, caracterizando determinado grupo, além da busca por reconhecer e exercer seus direitos (Leal, 2025, p. 15).

Dessa forma, a decisão da Corte IDH não apenas reconhece a violação de direitos fundamentais, como também explicita a centralidade do fator racial na dinâmica de violência estatal, evidenciando que a condição de jovens negros moradores de favelas foi determinante para a letalidade policial, em um contexto marcado por discriminação estrutural e racismo institucional.

## Conclusão

A violência policial que ocorre nas favelas brasileiras é um reflexo das desigualdades



raciais e sociais do país. Isso porque, como visto anteriormente, jovens negros, moradores de periferias urbanas, são os mais fortemente atingidos pelas ações policiais letais, como resultado de um modelo de segurança pública que historicamente associa a pobreza e a negritude à criminalidade e marginalidade. Essa realidade revela a atuação seletiva e discriminatória do Estado e evidencia a permanência de um racismo estrutural, que atravessa as instituições e compromete a efetividade dos direitos humanos das populações marginalizadas e em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil representa uma das condenações em que o Brasil foi responsabilizado pela Corte IDH por violações ocorridas em cenários suburbanos, com uma atuação desproporcional e letal por agentes estatais de segurança e que atingiu, principalmente, pessoas negras e em situação de vulnerabilidade.

Inclusive na sentença, a Corte IDH preocupa-se em redigir um trecho apenas para referir e destacar o uso de preconceitos e estereótipos em detrimento das pessoas desaparecidas, que teriam sido rotuladas como criminosas, prejudicando as investigações (Corte IDH, 2024, p. 50). Isso mostra que o grupo predominantemente atingido foram pessoas negras e pobres, que podem ser enquadradas tanto como minorias, em razão da questão étnico-racial, quanto como grupo vulnerável, em razão da questão socioeconômica. Portanto, necessária e indispensável a proteção desses grupos, visto que acumulam desvantagens ao sofrer com uma espécie de dupla discriminação.

Assim, respondendo ao questionamento proposto, percebeu-se que a Corte IDH, ao julgar o Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil, reconheceu a existência de um padrão estrutural de discriminação e violência policial contra jovens negros em situação de vulnerabilidade, responsabilizando o Estado por omissão e por práticas discriminatórias, impondo ao Brasil obrigações reforçadas em matéria de prevenção, responsabilização e reforma institucional.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos**. Montevideo: Ingranus, 2000.

BELOF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Revista Estudios Constitucionales**. Chile, año 14, n. 1, 2016, p. 139-178.

BRASIL. Decreto N° 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana



sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 05 maio. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decises-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 05 maio. 2025.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Leite de Souza e outros VS. Brasil.** Sentença de 04 de julho de 2024 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_531\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf). Acesso em: 05 maio. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 maio. 2025.

**GORCZEVSKI, Clóvis. Direitos Humanos, Educação e Cidadania:** conhecer, educar, praticar. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

**LEAL, Mônia Clarissa Hennig.** Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ARROYO, César Landa (Ed.). **Derechos fundamentales:** actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. 1. ed. Lima: Palestra, 2018, p. 271-291.

**LEAL, Mônia Clarissa Hennig.** Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Orgs.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural.** Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2025.

**LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos.** **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade:** discriminação estrutural e sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.

**LEITE, Carlos Henrique Bezerra.** **Direitos humanos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya.** O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais.** v. 1. n. 1. 82-118, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://ccons.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Olsen-Kozicki-Constitucionalismo-transformador-como-instrumento-de-enfrentamento-do-racismo-estrutural-copia.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2025.

**PIOVESAN, Flávia.** **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo:



Max Limonad, 2000.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do Sistema Americano de Proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri Editor, 2002.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossato. A vulnerabilidade nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): impacto nas políticas públicas e no modelo econômico dos Estados. **Anuario de derecho constitucional latino-americano**. Bogotá, año XXIII, 2017, p. 481-502.

TRINDADE. Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.